



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

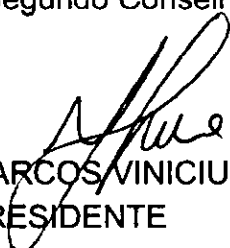
Csc/7

Processo nº : 10480.004110/2002-19
Recurso nº : 140619
Matéria : COFINS - EX (s). FIN(s). de 1997, 1998 e 2002
Recorrente : TV GLOBO DE RECIFE LTDA.
Recorrida : SEGUNDA TURMA DA DRJ/RECIFE/PE
Sessão de : 02 DE DEZEMBRO DE 2004.
Acórdão nº : 107-07.893

COFINS - TRIBUTAÇÃO AUTÔNOMA - COMPETÊNCIA.SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MF - RECURSO NÃO-CONHECIDO - A apreciação de recurso voluntário talhado em recolhimento autônomo insuficiente da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social acha-se confinada na competência do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TV GLOBO DE RECIFE LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, para declinar competência ao Segundo Conselho de Contribuintes.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NEIOYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. X



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.004110/2002-19
Acórdão nº : 107-07.893

Recurso nº : 140619
Recorrente : TV GLOBO DE RECIFE LTDA.

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO.

TV GLOBO DE RECIFE LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela SEGUNDA TURMA DA DRJ/RECIFE/PE., que negara provimento às suas razões iniciais.

II – ACUSAÇÃO.

Trata-se de exigência do crédito tributário referente aos períodos de 01/01/1996 a 31/12/1996 e 01/03/1997 a 30/09/2001, adiante especificado:

De acordo com as autuantes, o referido Auto é decorrente da diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, conforme descrito à fl. 15, em face da contribuinte, em procedimentos de apuração da base de cálculo da contribuição, estava excluindo da receita bruta os valores referentes às seguintes rubricas: - descontos de agências, contabilizados na conta 3601; - comissões/corretores, registrados na conta 3701; abatimentos e cancelamentos, escriturados na conta 3801; - bonificações, conta 3901, conforme consta à fl. 35.

III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação, inconformada apresentou a sua peça impugnativa (fls. 526/532), e assim sintetizada pela e.Autoridade de Primeiro Grau:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.004110/2002-19
Acórdão nº : 107-07.893

– o faturamento é tudo aquilo que a empresa recebe em razão da comercialização das mercadorias ou serviços de sua linha. Exclue-se da base de cálculo todos os valores que são pagos a empresa simplesmente como intermediária de terceiros, cuja cobrança faz por conta e ordem deles, estando incluídos neste caso os tributos cobrados em acréscimo do preço que são recolhidos à autoridade fiscal competente e as comissões de agência, que são redistribuídas aos intermediários pela comercialização da publicidade, assim como, as comissões pagas aos agenciadores autônomos que tem a mesma natureza. Pelas mesmas razões, os descontos concedidos, sejam agência, seja os clientes, são dedutíveis, como parcialmente reconheceu a autoridade lançadora;

– o autuante reconhece este princípio, mas aplica de modo parcial. Concorde que “descontos de agência” sejam dedutíveis, mas nega a dedução às chamadas “bonificações” que tem exatamente a mesma natureza e beneficiam a mesma pessoa jurídica pelos serviços de intermediação da publicidade;

– os chamados “descontos de agência” e as “bonificações” (os primeiros tidos como dedutíveis e o segundo não), tem por objetivo conceder condições financeiras que permitem remunerar adequadamente os agentes que captam no mercado a propaganda a ser veiculada. A diferença entre este caso e outro é de que o desconto de agência decorre da adoção de uma norma padrão expedida pelo CENP, enquanto a bonificação é concedida por livre discricção do veículo;

– as bonificações são concedidas em razão de pré-requisitos estabelecidos pelo veículo, aplicáveis a todos os casos, e que constam de suas normas internas de comercialização e assim aplicáveis a todos aqueles que com ela contratam. As condições pelas quais são dadas as bonificações são fixadas antecipadamente à data do faturamento.

IV. A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.004110/2002-19
Acórdão nº : 107-07.893

A decisão de Primeiro Grau exarara a seguinte sentença, sob o n.º 5.992, de 19 de setembro de 2003, e assim sintetizada em suas ementas:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996, 01/03/1997 a 30/09/2001

Ementa: COFINS. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da Contribuição é o faturamento mensal, considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A partir de 1999, a base de cálculo é o faturamento mensal, considerado a totalidade da receita bruta da pessoa jurídica.

EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Na determinação da base de cálculo só é excluído o que está previsto em lei.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATIVIDADE VINCULADA.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

V – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU

Cientificada, por via postal, (AR de), apresentou o seu feito recursal em (fls.).

VII – AS RAZÕES RECURSAIS

Reproduz, fundamentalmente, o seu pleito impugnativo.

VIII. DO DEPÓSITO RECURSAL

Colaciona às fls. ...arrolamento de bens devidamente acatado pela Autoridade Administrativa da SRF às fls.101.

É O RELATÓRIO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.004110/2002-19
Acórdão nº : 107-07.893

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

Como assente no Relatório, trata o presente processo de Auto de Infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS - , lavrado em decorrência da constatação de insuficiência no recolhimento da referida contribuição no período de janeiro a dezembro de 1998, e aferida a partir do cruzamento dos dados informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais.

Segundo o Despacho de fls. 770 – Volume III – “ (...), a exigência da Contribuição tem por base fatos cuja apuração servira para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação da Pessoa Jurídica.”

Equivoca-se o servidor da SRF. Não se trata, na espécie, de tributo decorrente da exigência talhada no Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas, e nem mesmo se funda, no todo ou em parte, em fatos afins com aquele tributo. É iniludível que se trata, efetivamente, recolhimento autônomo insuficiente da referida contribuição social, comprovada pelo cruzamento de dados informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais, e explicitada às fls. 682 e seguintes (Volume III), como já ficara assente no relatório antes reproduzido.

Dessa forma, conformado ao inciso III, art. 8º da Portaria- MF - nº 55 de 16 de março de 1998, com as alterações da Portaria MF nº 103, de 23.04.2002 (DOU de 25.04.2002) dos Regimentos Internos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, a apreciação do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.004110/2002-19
Acórdão nº : 107-07.893

presente recurso está confinada na competência do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

C O N C L U S ã O

Oriento o meu voto no sentido de não se tomar conhecimento das razões recursais perpetradas.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2004.

NEICYR DE ALMEIDA_{ICM}